



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EMENDA Nº 3

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que “Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque”

O artigo 53 do Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que “Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 [...]

§1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres e 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.”

§1º-A 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dos maiores salários, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

[...]

§8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 46, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

por cento) da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Tratamento isonômico em relação as mulheres. Primeiramente, é importante destacar que o projeto de lei complementar apresentado incorre no mesmo equívoco da EC 103/2019, que é objeto de contestação judicial.

Ocorre que o projeto cria norma idêntica de cálculo para homens e mulheres, ou seja, 60% da média contributiva, acrescido de 2% a contar dos 20 anos de trabalho.

Entretanto, a mesma norma legal prevê aposentadoria com idades diferenciadas para homens e mulheres.

Na regra permanente, há previsão de aposentadoria para mulheres aos 62 anos e para homens aos 65 anos.

Ora, há tratamento isonômico no cálculo da idade, mas não se mantém no cálculo do benefício!

Esse equívoco foi resolvido na própria Emenda Constitucional 103/2019, que inseriu o parágrafo 5º ao art. 26, nos seguintes termos:

“§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.”

Ora, se a idade prevista para a aposentadoria da mulher na Emenda Constitucional 103/19 é a mesma, seja servidora pública ou vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por qual motivo não há a mesma sistemática de cálculo? Por que tal tratamento diferenciado? A servidora que prestou serviços para a sociedade realmente deve ter um cálculo inferior e um tratamento diferenciado da mulher que atua na iniciativa privada?! Penso que não, e a melhor forma de sanar esse equívoco, é utilizar a própria EC 103/19, no que tange

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ao cálculo da aposentadoria para as mulheres vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Novamente cita-se, o Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero do CNJ – 2021.

Em relação ao artigo 8º, deve ser incluída a possibilidade de incapacidade permanente em razão de acidente de qualquer natureza, bem como, de incapacidades permanentes não acidentária, ou seja, por doença.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 12
de novembro de 2024.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 12/11/2024 - 14:25 124954/2024/fap